PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000837-34.2021.8.05.0044

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: CHRISTIAN CAIKY DOS SANTOS SILVA

Advogado (s): VITOR DIAS UZE DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

**ACORDÃO** 

## **EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO CONFIGURADA. SUBSTÂNCIAS APREENDIDAS ENCAMINHADAS PARA REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL. CONTRAPERÍCIA PRODUZIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO ALBERGAMENTO. CONTUMÁCIA DELITIVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- Inicialmente, impende salientar que desmerece amparo o pedido de absolvição em razão da alegada quebra da cadeia de custódia na hipótese. É o que se depreende da análise das provas carreadas aos autos.
- 2. Com efeito, a preservação da cadeia de custódia tem como objetivo garantir a segurança e registro dos elementos probatórios produzidos. A respeito da matéria, cabe destacar que o conceito legal do que seja cadeia de custódia da prova é dado pelo art. 158-A, do CPP, introduzido pelo Lei 13.964/2019. Já o detalhamento das etapas e os procedimentos que a integram são indicados nos artigos subsequentes 158-B a 158-F, do CPP com vistas à preservação das fontes de prova (controle epistêmico da atividade probatória), no intuito de garantir, repita-se, a autenticidade

- e credibilidade das provas apresentadas no processo para a formação do convencimento judicial.
- 3. Extrai—se dos autos digitais da Ação Penal 8000837—34.2021.805.0044, por meio de consulta ao Sistema PJE/PG, que Christian Caiky dos Santos Silva foi preso em flagrante no dia 13/03/2021, acusado da prática do crime de tráfico de drogas. A materialidade foi descrita, na fase investigativa, com lastro no auto de prisão em flagrante e no auto de exibição e apreensão de ID 21085054. Ato contínuo, o material apreendido foi encaminhado ao Instituto de Criminalística e devidamente periciado, conforme demonstrado no laudo de constatação e no laudo definitivo (ID 21085054 e ID 21085179), os quais atestaram a presença do alcaloide cocaína.
- 4. Ressalte-se que apesar da aparente divergência nos resultados obtidos quanto a presença de cocaína no material B, a dúvida foi sanada pelo exame de contraprova realizado pelo perito criminal Felisberto Luiz Mascarenhas Daltro. A preservação da cadeia de custódia foi ressaltada, ainda, pela Diretora do Laboratório Central de Polícia Técnica, Ana Cecília Cardoso Bandeira
- 5. Nesse contexto, por não vislumbrar a alegada ruptura da cadeia de custódia, refuto o argumento de que as peças informativas que guarnecem o auto de prisão em flagrante padecem de ilegalidade.
- 6. De outro vértice, a autoria delitiva está perfeitamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito, bem como pelos relatos judiciais coesos dos policiais militares responsáveis pela diligência. Portanto, havendo provas lícitas da materialidade e autoria delitivas, notadamente diante da não comprovação da quebra na cadeira de custódia, não há de se falar em absolvição.
- 7. No que tange ao pedido de aguardar o julgamento dos eventuais recursos em liberdade, formulado pelo recorrente, da análise do édito condenatório, observa—se que o Juízo processante fundamentou, validamente, a manutenção da custódia cautelar, com substrato na real necessidade de garantia da ordem pública, considerando a elevada probabilidade de reiteração delitiva, uma vez que o réu voltou a ser preso por crime da mesma natureza, após beneficiado com o livramento condicional.
- 8. Parecer Ministerial pelo conhecimento e não provimento do recurso. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8000837-34.2021.805.0044, da Vara Criminal da Comarca de Candeias/BA, sendo Apelante Cristian Caiky dos Santos Silva e Apelado o Ministério Público do Estado da Bahia.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2a Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar—lhe provimento, nos termos do voto.

lrv

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 19 de Julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000837-34.2021.8.05.0044

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: CHRISTIAN CAIKY DOS SANTOS SILVA

Advogado (s): VITOR DIAS UZE DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

**RELATÓRIO** 

Cuida-se de Apelação Criminal interposta por Christian Caiky dos Santos Silva, por conduto do seu advogado, contra a Sentença de ID 142072869 que, julgando procedente a pretensão acusatória deduzida, o condenou pela prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33, da Lei 11.343/2006, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Ao relatório constante da Sentença, acrescenta-se que o réu, inconformado, interpôs o apelo, em cujas razões requer a absolvição ao argumento de que houve violação da cadeia de custódia da prova em decorrência das divergências apresentadas nos laudos preliminar, definitivo e complementar.

Destaca, a esse respeito, que "o material enviado pela autoridade policial para realização da contraprova emitida pela guia nº 700/21 não foi sequer juntado aos autos sendo utilizada para a confecção do parecer o laudo da substância divergente oriundo do material retido".

Subsidiariamente, pugna pela concessão do direito de recorrer em liberdade.

O Ministério Público, nas contrarrazões de ID 25113660, posicionou-se pelo conhecimento e não provimento do apelo.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso (ID 27087378).

Elaborado o presente relatório, submeti o feito à análise do Eminente Des. Revisor, que pediu a inclusão do feito na pauta de julgamento. É o relatório.

Salvador/BA, 11 de julho de 2022.

Des. Nilson Castelo Branco — 1º Câmara Crime 2º Turma Relator

lrv

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000837-34.2021.8.05.0044

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: CHRISTIAN CAIKY DOS SANTOS SILVA

Advogado (s): VITOR DIAS UZE DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

V0T0

O recurso é tempestivo e, presentes os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Inicialmente, impende salientar que desmerece amparo o pedido de absolvição em razão da alegada quebra da cadeia de custódia na hipótese. É o que se depreende da análise das provas carreadas aos autos.

Com efeito, a preservação da cadeia de custódia tem como objetivo garantir a segurança e registro dos elementos probatórios produzidos. A respeito da matéria, cabe destacar que o conceito legal do que seja cadeia de custódia da prova é dado pelo art. 158-A, do CPP, introduzido pelo Lei 13.964/2019, segundo o qual:

- Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.
- § 1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio.
- $\S~2^{\circ}$  O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação.
- § 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal.

Trata-se, na profícua dicção de Gustavo Badaró, "de um procedimento de documentação ininterrupta, desde o encontro da fonte de prova, até a sua juntada no processo, certificando onde, como e sob a custódia de quais pessoas e órgãos foram mantidos tais traços, vestígios ou coisas que interessam à reconstrução histórica dos fatos no processo, com a finalidade de garantia de sua identidade, integridade e autenticidade" (BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 20211, p. 511).

O detalhamento das etapas e os procedimentos que integram a cadeia de custódia são indicados nos artigos subsequentes — 158-B a 158-F, do CPP — com vistas à preservação das fontes de prova (controle epistêmico da atividade probatória), no intuito de garantir, repita-se, a autenticidade e credibilidade das provas apresentadas no processo para a formação do

convencimento judicial.

Embora normalmente relacionada à prova científica e, mais especificamente, à perícia de laboratório, sua aplicação deve ser entendida de forma mais ampla, abarcando qualquer fonte de prova de natureza real. Não se limita, portanto, às coisas "materiais" (ex.: uma faca ou um fragmento de munição). Também necessária a observância da cadeia de custódia em face de "elementos 'imateriais' registrados eletronicamente, como o conteúdo de conversas telefônicas, ou de transmissão de e-mail, mensagens de voz, fotografias digitais, filmes armazenados na internet etc" 1 No que tange ao efeito jurídico da quebra da cadeia de custódia, Gustavo Badaró adverte que o legislador não estabeleceu quais seriam as consequências processuais do desrespeito à documentação da cadeia de custódia, seja no que concerne à admissibilidade da prova, seja no que concerne à valoração do meio de prova dela correspondente. De fato, a partir da leitura dos dispositivos em vigor, não se extrai normativa concreta acerca da admissibilidade e valoração da prova cuja cadeia de custódia tenha sido violada. Em que pese seja a matéria objeto de controvérsia e debate, prevalece na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a constatação de vícios na cadeia de custódia da prova não conduz. necessariamente, à imprestabilidade e ilicitude da prova no processo, ou

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

seja, não conduz à sua cogente inadmissibilidade. Veja-se:

TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021).

- 1. O instituto da quebra da cadeia de custódia refere—se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e, uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode resultar na sua imprestabilidade.
- 2. Não se trata, portanto, de nulidade processual, senão de uma questão relacionada à eficácia da prova, a ser vista em cada caso. Não é o que se tem no caso dos autos, em que não houve comprovação por parte da defesa acerca de qualquer adulteração no iter probatório.

  3. Agravo regimental improvido. (STJ AgRg no HC 665.948/MS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA

Destague-se, também por oportuno, o recente julgamento, em 23/11/2021, pela Sexta Turma do STJ, por maioria de votos, do HC 653515-RJ, cujo Acórdão foi publicado no Dje de 01/02/2021, no qual firmou-se a postura no sentido de que a violação da cadeia de custódia — disciplinada pelos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal ( CPP)- não implica, de maneira obrigatória, a inadmissibilidade ou a nulidade da prova colhida. "Mostra-se mais adequada a posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável". Só após essa confrontação é que o magistrado, caso não encontre sustentação na prova cuja cadeia de custódia foi violada, pode retirá-la dos autos ou declará-la nula. (HC 653.515/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 01/02/2022 - https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/ 09122021-Quebra-da-cadeia-de-custodia-nao-gera-nulidade-obrigatoria-daprova--define-Sexta-Turma.aspx).

Fixado o critério jurídico de valoração da matéria suscitada, passa-se ao exame do caso concreto, com incursão na diligência policial empreendida. Extrai-se dos autos digitais da Ação Penal 8000837-34.2021.805.0044, por meio de consulta ao Sistema PJE/PG, que Christian Caiky dos Santos Silva foi preso em flagrante no dia 13/03/2021, acusado da prática do crime de tráfico de drogas.

A materialidade foi descrita, na fase investigativa, com lastro no auto de prisão em flagrante e no auto de exibição e apreensão de ID 21085054. Ato contínuo, o material apreendido foi encaminhado ao Instituto de Criminalística e devidamente periciado, conforme demonstrado no laudo de constatação e no laudo definitivo (ID 21085054 e ID 21085179), os quais atestaram a presença do alcaloide cocaína.

Ressalte-se que apesar da aparente divergência nos resultados obtidos quanto a presença de cocaína no material B, a dúvida foi sanada pelo exame de contraprova realizado a pedido da defesa, oportunidade em que o perito criminal Felisberto Luiz Mascarenhas Daltro esclareceu:

"01. Para a realização do Laudo de Constatação utiliza-se o teste químico colorimétrico (Reagente de Scott), cujo resultado é gerado por uma reação de complexação entre alcalóides e o tiocianato de cobalto. Além da cocaína, outros alcalóides também podem apresentar resultados positivos. O resultado falso negativo também pode ocorrer em substâncias que apresentam alta quantidade de diluentes, neste caso o princípio ativo apresenta-se em quantidade muito pequena, não sendo possível afirmar que é positivo, apenas com a utilização do Reagente de Scott. Em razão disso, faz-se constar no Laudo de Constatação a ressalva no item RESULTADO — "Este resultado é de caráter preliminar, o resultado final de identificação será enviado com o Laudo Definitivo". Logo, nos exames para o Laudo Definitivo utilizamos das técnicas analíticas de cromatografia em camada delgada (CCD) e/ou cromatografia em fase gasosa acoplada a espectrometria de massas (CG/EM) que fornecem um resultado positivo específico, portanto incontestável para análise de cocaína. 0.2 Em resposta ao pedido solicitado acima, foram realizados novos exames de cromatografia em camada delgada (CCD) e também cromatografia em fase gasosa acoplada a espectrometria de massas (CG/EM) nos materiais A e B das amostras questionadas, tanto na contraprova retida pelo Perito deste LCPT, como no material que foi reencaminhado pela Delegacia, embora não sendo uma prática habitual recomendada realizar exames em materiais que já tenham sido devolvidos à Autoridade Requisitante. Os resultados obtidos nas novas análises realizadas por ambas as técnicas analíticas se apresentaram positivos para cocaína (benzoilmetilecgonina), corroborando com aqueles anteriores, que constam no Laudo Definitivo 2021 009247 02 expedido pelo Perito Criminal Felisberto Luiz Mascarenhas Daltro. Conclusão — O resultado no Laudo de Constatação pode divergir do resultado do Laudo Definitivo com a realização de exames mais específicos e precisos, como foram os das técnicas empregadas de cromatografia em camada delgada (CCD), e a técnica inequívoca de cromatografia em fase gasosa acoplada a espectrometria de massas (CG/EM), considerada no âmbito da Perícia Forense como uma Técnica Analítica Padrão Ouro de análise. Portanto, não há contradição entre os Laudos de Constatação e Definitivo, conforme a ressalva resguardada no resultado do Laudo de Constatação realizado neste LCPT". (ID 21085243 - Pág. 3/4) "

A preservação da cadeia de custódia foi ressaltada, ainda, pela Diretora do Laboratório Central de Polícia Técnica, Ana Cecília Cardoso Bandeira, verbis:

"Em conformidade com requisitos necessários à garantia da idoneidade da prova material, este Laboratório Central de Polícia Técnica, LCPT, realiza os seguintes procedimentos no momento do recebimento: 1) conferência dos materiais contra os dados contidos no documento emitido pela Autoridade Reguisitante, 2) acondicionamento em saco plástico lacrado por dispositivo selador, 3) registro em Livro de Protocolo (com numeração individualizadora) e no Sistema Eletrônico de Controle de Perícias, "DPT SIS", o qual possui numeração sequencial individualizadora e correspondente ao número do Laudo de Constatação e Laudo Pericial definitivo. (...) Não obstante a nova Lei e os estudos acerca do tema atualmente em andamento, o Laboratório Central de Polícia Técnica possui sistema informatizado e procedimentos aqui apresentados, que permitem o controle da posse e transferência dos materiais e documentos relacionados. desde a entrada até a saída com a entrega do Laudo. No caso sob análise, as etapas de transferência da custódia do material estão devidamente registradas, não sendo verificada, portanto, nenhuma evidência de quebra da Cadeia de Custódia ou violação da integridade do material." (ID 21085236 - Pág. 1/4)

Nesse contexto, por não vislumbrar a alegada ruptura da cadeia de custódia, refuto o argumento de que as peças informativas que guarnecem o auto de prisão em flagrante padecem de ilegalidade. De outro vértice, a autoria delitiva está perfeitamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito, bem como pelos relatos judiciais coesos dos policiais militares responsáveis pela diligência. Confira-se:

"Estavam em ronda no Bairro Santo Antonio, quando receberam denúncia anônima de que o acusado Caiky teria ido pegar droga no Santo Antonio, usando um veículo gol branco; que foram ao local, visualizaram o veículo e fizeram a abordagem; o acusado estava no carona e disse que o motorista era o seu tio; que o motorista negou ser parente do acusado e que estava apenas dando uma carona ao acusado; o depoente era o patrulheiro e fez a segurança enquanto o colega, Leandro (o motorista da viatura), realizou a busca no veículo; que localizaram uma substância de pó branco dentro de um saco que estava debaixo do banco que o réu estava sentado; que não estava fracionada; também encontraram uma pedra amarela que aparentava ser crack, mas uns dois dias depois ficou sabendo pelo pessoal da civil que a pedra amarela não tinha dado positivo para droga; que essa informação foi passada pelo pessoal da delegacia mas não sabe se foi o pelo exame de constatação preliminar; foram apreendidas uma porção de pó e a pedra era uma porção de tamanho ou pouco menor que o pó, mas não sabe precisar os pesos das substâncias; nenhuma das substâncias estava fracionada; a denúncia anônima era de que o acusado levaria do bairro Santo Antônio para o bairro Dom Avelar, pois havia acabado neste último bairro, e parece que esses dois bairros têm ligação no tráfico de drogas, mas não sabe dizer qual a facção criminosa que domina nesses bairros; não sabe dizer se o acusado tem passagens policiais, porque foi o primeiro mês que começou a trabalhar em Candeias, mas não o conhecia pessoalmente; acredita, entretanto, que ele pode ter passagens porque o acusado já era conhecido

dos demais integrantes da viatura que mencionaram que ele era conhecido no mundo do crime indentificando o mesmo como Caiky, vulgo "CK" ou "caroço"; se recorda que o acusado confessou a propriedade da droga, mas disse que iria usar; que apenas foi pegar a droga porque estava em falta no local onde mora e que ele iria fazer "reggae", pois havia trabalhado a semana toda; quem recebeu a denúncia anônima foi o policial Santiago, que era o comandante da guarnição; Santiago recebeu a denúncia por telefone, mas não sabe dizer se foi recebida no aparelho funcional ou particular; o pó foi encontrado pela frente do banco, onde ficam os pés do carona, já a pedra foi encontrada quando o policial olhou pela parte de trás do banco e estava embaixo do banco" — Depoimento judicial do policial João Fernando de Souza Serra.

"Estavam fazendo ronda rotineiras; Receberam denúncia anônima no telefone funcional de que Caiky, a mando do traficante Natan, teria ido pegar droga no bairro Santo Antônio para abastecer o bairro Dom Avelar, onde estava em falta e que ele estaria num gol Branco; que foi uma ligação recebida no telefone funcional onde aparecia número privado; havia dois indivíduos no carro, o motorista e CAIKY; indagou a Caiky se havia algo de errado no carro e ele Caiky disse que sim; o colega fez a busca e achou cocaína (pó branco); Caiky disse que a cocaína era dele, mas era para uso; que também acharam uma pedra que parecia crack, mas na Delegacia disseram que não era droga; a cocaína foi encontrada debaixo do banco do carona onde o acusado estava sentado; o policial Leandro que encontrou a droga; o motorista do veículo era tio do acusado e disse que Caiky ligou pedindo carona mas ele não sabia que ele transportava droga; o réu disse que ia usar a droga; que pela quantidade não parecia ser pra uso; que se tratava de uma porção grande, ainda não fracionada; que a droga apreendida tinha o volume de uma mão; que a droga foi pesada na Delegacia pelo Delegado e acredita que tenha sido algo em torno de 50g; Caiky é conhecido da Polícia como sendo uma das lideranças do tráfico no Bairro Dom Avelar; que o acusado exerce liderança e tem até vídeo dele circulando no qual ele espanca e ameaça uma menina do Bairro; Caiky já esteve preso e tinha saído há pouco tempo antes de ser preso neste caso; o acusado faz parte da facção OP — Ordem e Progresso, liderado por Gleidson, atualmente foragido da Justiça; na denúncia foi dito que a facção de Natan é a mesma de Gleidson; a pessoa que ligou disse que Caiky tinha ligação com Natan, mas trabalha diretamente para Gleidson no bairro Dom Avelar; O veículo estava regular; o motorista do veículo também foi conduzido para a Delegacia e liberado pela autoridade policial; soube que no passado o tio de Caiky era envolvido no tráfico, mas atualmente não mais; Caiky é conhecido no bairro por Caroço ou CK; a diligência ocorreu no período da tarde; o telefone funcional da guarnição é o (71) 99975-1599, da operadora Vivo" -Depoimento do policial Emerson Vasconcelos Santiago.

Portanto, havendo provas lícitas da materialidade e autoria delitivas, notadamente diante da não comprovação da quebra na cadeira de custódia, não há de se falar em absolvição.

No que tange ao pedido de aguardar o julgamento dos eventuais recursos em liberdade, formulado pelo recorrente, da análise do édito condenatório, observa—se que o Juízo processante fundamentou, validamente, a manutenção da custódia cautelar, com substrato na real necessidade de garantia da ordem pública, considerando a elevada probabilidade de reiteração

delitiva, uma vez que o réu voltou a ser preso por crime da mesma natureza, após beneficiado com o livramento condicional. Assim, não há como se concluir que o comando jurisdicional afastou—se da norma disposta no art. 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual o decreto de segregação instrumental há de ser confirmado. Corrobora desse posicionamento, o opinativo da Douta Procuradora de Justiça:

"(...) não há falar—se em quebra da cadeia de custódia, dado que, embora os dispositivos legais incluídos pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) não tenham sido verificados em sua totalidade, é consabido que os seus instrumentos ainda estão sendo implantados no nosso âmbito estadual, de modo que os esclarecimentos prestados pela Autoridade Policial e pelo Departamento de Polícia Técnica lograram identificar todo o trâmite administrativo das substâncias apreendidas, inexistindo dúvidas acerca de sua idoneidade. Ora, o novo artigo 158—A, do Código de Processo Penal, considera como cadeia de custódia "o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. Como bem consignado pelo Juízo Sentenciante, as informações prestadas pelos órgãos policiais foram aptas a esclarecer toda a cadeia de custódia das substâncias apreendidas.

Na sequência, sobrevieram as informações prestadas pela Diretora do Laboratório Central de Polícia Técnica, Ana Cecília Cardoso Bandeira, oportunidade em que foram anexadas cópias dos documentos relacionados à cadeia de custódia (...)

De ver-se que a cadeia de custódia probatória foi devidamente preservada, inexistindo razões para o acolhimento da tese de nulidade levantada pela Defesa. Ademais, ainda que comprovada alguma mácula, seria indispensável a demonstração de que eventual interferência tornaria imprestável a prova, o que não ocorreu no caso (...)

Não bastasse, ainda que se pudesse reconhecer qualquer irregularidade na cadeia de custódia, isso haveria de repercutir, tão somente, em relação a uma das porções de cocaína apreendidas. Dito de outro modo, a incontestada presença de cocaína em uma das porções apreendidas já comprovaria a materialidade delitiva necessária para a configuração do crime de tráfico de droga (...)

É inequívoca a presença de fundamentos idôneos para a manutenção da segregação cautelar do Paciente, vez que o risco de reiteração delitiva e a necessidade de garantir a ordem pública encontram—se configurados na situação que se analisa (...) Ante o exposto, o Parecer, smj, é pelo conhecimento e improvimento do Apelo defensivo, em seus fundamentos, mantendo—se a r. sentença em todos os seus termos" — ID 27087378.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, na esteira do parecer Ministerial, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se inalterada a Sentença condenatória.

É como voto.

Salvador, Sala das Sessões,//	
Presidente	
Relator Des. Nilson Soares Castelo Branco	
Proc. de Justiça.	

1 BADARÓ, Gustavo. A Cadeia de Custódia e sua Relevância para a Prova Penal. In: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson Bezerra (Org). Temas Atuais da Investigação Preliminar no Processo Penal. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 522

lrv